



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: Projeto de Lei nº 146/2022

ASSUNTO: CRIA E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/MG: O “JANEIRO BRANCO” DEDICADO A REALIZAÇÃO DE AÇÕES EDUCATIVAS PARA A DIFUSÃO DA SAÚDE MENTAL E EMOCIONAL.

Instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei nº 146/2022 que cria e inclui no calendário oficial do município de Ouro Branco/MG: o “Janeiro Branco” dedicado a realização de ações educativas para a difusão da saúde mental e emocional, essa Procuradoria Jurídica Legislativa, aduz:

1. Relatório

O projeto sob análise, de autoria dos vereadores Neymar Magalhães Meireles, Nilma Aparecida Silva e José Irenildo Freires de Andrade, tem como finalidade criar e incluir no calendário oficial do município de Ouro Branco/MG: o “Janeiro Branco” dedicado a realização de ações educativas para a difusão da saúde mental e emocional, com o objetivo de incentivar o cuidado com a saúde mental, através de campanhas educativas, de prevenção e do combate a doenças mentais.

2. Fundamento

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 146/2022, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

A Constituição estabelece em seu art. 30 que:
"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local
(...)"

D. Gonçalves Pinto
PROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

A lei orgânica do município de Ouro Branco – LOM, em seu Art. 52 A iniciativa das leis cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

“Art. 52 A iniciativa das leis cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

E em seu Art. 26 determina a competência da Câmara:

Art. 26 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

I – assuntos de interesse local; “
(...)”

Ainda, sobre a LOM, preceitua no art. 143:

143-“A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei, têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes.”

A Proposta que pretende incluir no Calendário Oficial de eventos do município de Ouro Branco o “Janeiro Branco” visa conscientizar os munícipes sobre a importância da saúde mental e emocional.

O impacto na Saúde Mental afeta mais de 400 milhões de pessoas em todo o mundo e questões como ansiedade, depressão e burnout têm afetado cada vez mais o dia a dia. O impacto é tão grande que, a título de exemplo, a partir do dia 1 de janeiro de 2022, entrou em vigor o CID 11, que é a Síndrome de Burnout ou Síndrome do Esgotamento Profissional é um distúrbio emocional com sintomas de exaustão extrema, estresse e esgotamento físico resultante de situações de trabalho desgastante, que demandam muita competitividade ou responsabilidade, passando a ser reconhecido como doença ocupacional.

Diante do exposto, verificamos que o Projeto de lei 146/2022 está em harmonia com a legislação vigente nos níveis federal e estadual. Dentro dessa análise, observamos, ainda, que o Projeto também em nada contraria e legislação Municipal ao passo que respeita as determinações da Lei Orgânica do Município de Ouro Branco, especificamente o seu art. 77, que tange as matérias de iniciativa privativa do Prefeito.



Câmara Municipal de Ouro Branco

O projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

Cumprе, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

3. Conclusão

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 146/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19 e pela Comissão de Educação, Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme art. 21 todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

Portanto, é o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 29 de novembro de 2022.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR